



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa
Gabinete do Deputado CHIÓ

PROJETO DE LEI Nº 2.851/2021

AUTOR: MELCHIOR NAELSON BATISTA DA SILVA (CHIÓ)

DISPÕE SOBRE A PRIORIDADE DAS MULHERES RESPONSÁVEIS PELA UNIDADE FAMILIAR, VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E DE BAIXA RENDA, NOS PROGRAMAS DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL PROMOVIDOS PELO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA.

A Assembleia Legislativa decreta:

Art. 1º. As famílias em que a mulher é responsável pela unidade familiar, as mulheres vítimas de violência doméstica e as mulheres de baixa renda terão prioridade em todos os programas de habitação de interesse social promovidos pelo Governo do Estado da Paraíba.

Parágrafo único - Deverão ser reservadas, no mínimo, 20% (vinte por cento) das unidades habitacionais dos programas de habitação de interesse social para o atendimento às pessoas descritas no caput deste artigo.

Artigo 2º - Para fins do disposto nesta lei, considera-se:

I - família: a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuem laços de parentesco ou de afinidade, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e que se mantém pela contribuição de seus membros;

II - baixa renda: renda familiar per capita de até meio salário mínimo ou renda familiar mensal de até três salários mínimos;

III - renda familiar mensal: a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pela totalidade dos membros da família, excluindo-se os



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa
Gabinete do Deputado CHIÓ

rendimentos concedidos por programas oficiais de transferência de renda;

Parágrafo único - Caberá ao Poder Executivo atualizar anualmente o valor definido no inciso II deste artigo, de acordo com critério a ser estabelecido em ato específico.

Artigo 3º - Para ter direito à prioridade de que trata o artigo 1º, as beneficiárias deverão respeitar os seguintes critérios:

I - Responsável pela unidade familiar: a beneficiária deverá comprovar documentalmente tal declaração;

II - Vítima de violência doméstica: a beneficiária deverá possuir medida protetiva ativa em seu favor, nos moldes previstos na Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha;

III - Baixa renda: a beneficiária deverá estar inscrita no CadÚnico - Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, do Governo do Estado ou outro cadastro determinado pelo Poder Executivo.

IV - Todas as beneficiárias deverão estar inscritas no “Cadastro de Beneficiados em Programas Habitacionais” do Governo do Estado, ou outro cadastro determinado pelo Poder Executivo.

§1º - As beneficiárias não poderão ser proprietárias de outro imóvel urbano ou rural.

§2º - O recebimento de benefícios sociais originários de políticas de transferência de renda não obsta o direito à prioridade nos programas de habitação de interesse social promovidos pelo Governo do Estado da Paraíba, nos termos do artigo 1º desta Lei.

§3º - O retorno da mulher ao convívio junto ao agressor, a cessação da medida protetiva ou a improcedência da ação penal originada da medida protetiva acarretam a perda da prioridade descrita no artigo 1º desta Lei.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa
Gabinete do Deputado CHIÓ

Artigo 4º - A beneficiária só poderá valer-se do benefício desta lei uma única vez.

Artigo 5º - A beneficiária que omitir informações ou prestar informações inverídicas, sem prejuízo de outras sanções, deverá ser excluída, a qualquer tempo, do processo de priorização estabelecido nesta lei.

Artigo 6º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no que couber.

Artigo 7º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente e suplementadas, se necessário.

Artigo 8º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei objetiva propiciar o acesso à moradia assegurado em nossa Carta Magna dando moradia digna às mulheres responsáveis pela unidade familiar, às mulheres vítimas de violência doméstica e às mulheres de baixa renda no Estado da Paraíba. É de conhecimento geral o significativo aumento dos casos de violência contra a mulher no Brasil e estes elevados números se fizeram mais crescentes durante a pandemia do Coronavírus (Covid-19)

Essas mulheres vulneráveis por falta de condições familiares e financeiras, muita das vezes submetem-se ao contínuo processo de violência por não terem suporte nem mesmo do Estado. É inaceitável que as mulheres responsáveis pela unidade familiar, as mulheres vítimas de violência doméstica e as mulheres em situação de vulnerabilidade social, sejam obrigadas a conviver com o seu agressor após terem tido a sua compleição física e a sua dignidade ultrajadas por seus “companheiros”.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa
Gabinete do Deputado CHIÓ

A Constituição da República garante, em seu artigo 6º, a moradia como direito social indissociável do cidadão, não fosse isso, a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), em seu artigo 3º assegura “às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia (...)” como política pública positiva e medida protetiva da mulher frente à estrutura social.

Nestes termos, a presente Lei tem o condão de garantir às mulheres a efetividade do direito a uma moradia digna para si e para a sua família - longe de todo tipo de violência - por meio da instrumentalização de políticas públicas positivas em favor das mulheres paulistas e brasileiras que, apesar de ser a maioria da população continuam sendo estigmatizadas e oprimidas pela sociedade.

Assim, é obrigação do Estado assistir às mulheres garantindo-lhes o direito à moradia digna, à segurança e à dignidade da pessoa humana, tudo por meio de políticas públicas efetivas e não meras ilações e falácias, dito isto, faz-se mister a aprovação desse Projeto de Lei em prol de políticas públicas positivas e efetivas em favor das mulheres do Estado.

S.S. da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa Epitácio Pessoa”, em 25 de maio de 2021.

Melchior Naelson Batista da Silva
Dep. Estadual – Legislatura 2019-2023